



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000086271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1003324-04.2024.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante NELSON ALVES, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 52256

Apelação n. 1003324-04.2024.8.26.0272

Comarca de Itapira

Apelante: **NELSON ALVES**

Apelado: **BANCO BRADESCO S.A.**

Juíza de Direito Dra. Melina Alonso Scherma Locatelli

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL, DECORRENTE DE FRAUDE BANCÁRIA. O AUTOR ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE GOLPE, RESULTANDO EM EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIAS NÃO AUTORIZADAS DE SUA CONTA BANCÁRIA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) DETERMINAR A RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SEGURANÇA, E (II) AVALIAR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AO AUTOR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU É OBJETIVA, COM BASE NA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL, DEVIDO À FALHA NA SEGURANÇA E DESRESPEITO AO PERFIL DO CORRENTISTA.

4. AS TRANSAÇÕES ATÍPICAS REALIZADAS NA CONTA DO AUTOR INDICAM FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, JUSTIFICANDO A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO EM CASOS DE FRAUDE POR TERCEIROS É CONFIGURADA PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 2. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É DEVIDA QUANDO HÁ ABALO SIGNIFICATIVO AO CORRENTISTA.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 490; ART. 492; ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 85, §§ 2º E 11.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 14.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, SÚMULA 479.

TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1015312-38.2024.8.26.0590, REL. FÁBIO PODESTÁ, 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 05/09/2025.

1:- Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, decorrente de indevido empréstimo e transferências da conta bancária do autor, cumulada com indenização por danos materiais e moral. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “*Vistos. NELSON ALVES*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ingressou com ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais e materiais em face do BANCO BRADESCO S/A. Aduz que, “no dia 25 de Setembro de 2024, por volta das 10h30min, ligação telefônica com o número fixo e logo do próprio banco e uma pessoa que se identificou como Aline, que por coincidência era o mesmo nome da gerente da conta do Autor. Ela o informou que era funcionária do Banco requerido e que sua conta bancária estava sendo invadida e que ele deveria acessar o aplicativo para questão de segurança (...) Ao entrar no aplicativo de cara já apareceu um aviso que estava sendo rakcheado, após isso ela informou que o Autor deveria fazer o sistema de estono, e assim o Requerente fez como orientado e aos comandos da suposta funcionária Aline, um estorno no valor de 25.500,00 que era o limite para empréstimo liberado na conta do Requerente sem sua autorização, e outro no valor de R\$ 2.800,00, sendo R\$ 807,31 disponível no saldo da conta e R\$ 1.992,69 do limite da conta do Autor, que por sinal nunca foi usado. Ocorre, que para surpresa do Autor, esse comando de estorno, nunca ocorreu, a suposta funcionária do Bradesco, sob a alegação da conta hackeada, disse ao Requerente que ele deveria fornecer a chave de segurança do aplicativo, e que todo o limite e valor deveria ser transferido para outra conta de propriedade do Requerente a fim de evitar o golpe, então o Autor conforme solicitado informou sua chave PIX junto a Caixa Econômica Federal à suposta funcionária do Bradesco. No entanto, ao acessar sua conta da Caixa Econômica Federal, confirmou que os valores dos limites liberados naquele momento junto ao Bradesco foram transferidos para a conta poupança da Caixa Econômica Federal de titularidade do Requerente, porém, logo em seguida já foi realizado 2 (dois) PIX direto de sua conta da caixa, sem sua autorização e conhecimento, para uma pessoa desconhecida com o nome de Thiago dos Santos Carvalho, 1 (um) PIX no valor de R\$ 2.800,00 e outro no valor de R\$ 25.500,00. O estorno comandado pela suposta funcionária nunca ocorreu, o que aconteceu foi um empréstimo realizado na conta do Requerente sem sua autorização e sem seu conhecimento, ele só se deu conta que foi lesado quando verificou sua conta da Caixa, e logo em seguida foi até o Banco Bradesco verificar sua conta, e então localizou um empréstimo no valor de R\$ 25.500,00 que procedeu de seu limite ao qual não solicitou, e o valor de R\$ 2.800,00 retirados do saldo e do limite da conta corrente (...) em nenhum momento autorizou qualquer empréstimo, nem mesmo sabia que tinha esse limite disponível para empréstimo, bem como nunca utilizou qualquer limite de sua conta corrente. Também nunca efetuou PIX da sua conta da caixa para Thiago dos Santos Carvalho e sequer conhece essa pessoa. Diante do ocorrido, o Autor se deu conta de ter caído em um golpe e foi até a delegacia no dia 25/09/2024 e registrou o B.O nº NE5518-1/2024 (...) Logo em seguida entrou em contato com o Banco Bradesco e tomou conhecimento de que a Sra.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aline não é mais funcionária do Banco Bradesco, também entrou em contato com a ouvidoria protocolo de nº 336893365, bem como entrou em contato com a caixa sob o protocolo de nº 4092521232604547 no intuito de resolver administrativamente, porém o contato com ambos foi sem sucesso” (fls. 2/4). Sustentando a falha na prestação dos serviços do banco requerido, pugna pela declaração de inexigibilidade das parcelas decorrentes da contratação do empréstimo, além da restituição dos valores pagos e da reparação pelos danos morais sofridos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/51). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 76/77) e concedida a tutela de urgência (fls. 88/92). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 159/188). Preliminarmente, aponta ser parte ilegítima, “posto não haver participado dos fatos que resultaram na contratação de empréstimo, transferência dos valores e compras. Pelo próprio relato da Parte Autora e os documentos que instruíram a inicial, observa-se que nenhuma participação houve do Banco Réu. Pelo contrário, a manobra da qual foi vítima a Parte Autora deu-se por fatos externos a ele” (fl. 161). Afirma a necessidade de denúncia da lide aos beneficiários dos valores e argumenta a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a validade do empréstimo pessoal realizado, salientando que o demandante “foi negligente ao acreditar em fatos narrados por terceiros desconhecidos uma vez que o seu gerente ou qualquer funcionário do banco NUNCA entrará em contato com os clientes solicitando acesso a links ou instalações de aplicativos de fontes desconhecidas a não ser o aplicativo do próprio Banco, em hipótese alguma, é solicitado sua senha ou posição de chave TOKEN uma vez que o mesmo é usado exclusivamente para validar transações” (fl. 166). Tece esclarecimentos sobre a utilização da internet banking, destacando que “SEM A CHAVE DE SEGURANÇA A CONTA NÃO É ACESSADA” (fl. 168). Por fim, argumenta a inexistência de falha na prestação de serviços e impugna os danos e valores pretendidos. Juntou documentos (fls. 189/219). Foi negado provimento ao agravo interposto contra a decisão que concedeu a tutela de urgência (fls. 223/234 e 472/479). Réplica às fls. 395/444. É o relatório” (fls. 481/487).

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Consta do dispositivo: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial concedida. Se interposta apelação por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias. Decorrido o prazo com ou sem as contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as nossas homenagens de estilo e guardadas as cautelas legais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, recolhida eventuais custas processuais, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe. P.I. Itapira, 29 de maio de 2025” (fls. 481/487).

Apela o autor, pretendendo a reforma da r. sentença, alegando cerceamento de defesa, tendo em vista que não lhe foi oferecida a oportunidade para produção de provas, mormente testemunhal, sendo necessária a instrução probatória. Aduz, ainda, que o golpe que sofreu se enquadra no chamado “fortuito interno”, risco inerente a atividade bancária, cabendo ao réu arcar com os prejuízos que sofreu, por ter responsabilidade objetiva e pela falha na prestação de serviços oferecidos por ele. Requer o provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente, com a declaração da inexigibilidade do débito descrito na inicial e condenação do réu a restituir em dobro os valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral. Subsidiariamente, requer a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, com a reabertura da instrução (fls. 532/539).

O recurso foi recebido e contrarrazoado (fls. 546/553).

É o relatório.

2:- Do cerceamento de defesa.

Cabe ao juiz ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa.

A análise sobre os fatos narrados e a documentação produzida pelas partes permite concluir pela desnecessidade da realização de quaisquer outras provas.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3:- O recurso é conhecido em parte e, na parte conhecida, comporta provimento.

A respeito do tema, os Enunciados 13 e 14 da Seção de Direito Privado, que se aplicam por analogia, estabeleceram que a responsabilidade da instituição financeira, em casos de fraude por terceiros, se configura quando há a falha na prestação de serviços, falha na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista:

“Enunciado nº 13 – No “golpe do motoboy”, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pela indenização por danos materiais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falha na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista, aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ. A instituição financeira responderá por dano moral quando provada a violação de direito de natureza subjetiva ou natureza imaterial”.

“Enunciado nº 14 – Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ”.

Exame do extrato bancário do autor, colacionado a fls. 50, permite concluir que as transações realizadas no dia 25/09/2024 são sobremaneira atípicas em comparação com aquelas ordinariamente verificadas, mormente em se considerando os valores comparados no dia em que se deram.

Registre-se que, conforme o documento de fls. 50, na data dos fatos foram efetuadas as três transações descritas na inicial.

Em cotejo com os valores comumente movimentados pelo autor, há enorme



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discrepância, que não poderia ser ignorada pelo banco réu.

Não tendo sido demonstrada a culpa do autor, a responsabilidade do banco réu no caso dos autos é objetiva, com base na teoria do risco profissional (parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil).

Nesse mesmo sentido, importante a transcrição da Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A superioridade econômica e tecnológica das instituições financeiras possibilita-lhes condições para, senão evitar, pelo menos atenuar a fraude, sendo o legítimo proprietário dos dados usurpados verdadeira vítima do sistema que o próprio estabelecimento bancário criou para a abertura de contas.

Ao caso aplica-se a teoria do risco profissional, já que a legislação brasileira não a proíbe expressamente e, juntamente com a doutrina e a jurisprudência, a admite na hipótese retratada nos autos.

Entretanto, ainda que não se aplicasse a teoria do risco profissional, nem assim teria razão a instituição financeira ré.

É inegável que as instituições financeiras prestam serviços especializados pelos quais são remuneradas, razão pela qual devem elas sempre proceder com organização, segurança, perícia e cautela, executando-os com a melhor qualidade possível e esperada por seus clientes.

E segundo Sérgio Carlos Covello, justifica-se o maior rigor na apreciação da responsabilidade das instituições financeiras:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A tendência do direito na maioria dos povos cultos é apreciar com rigor a responsabilidade dos estabelecimentos bancários por serem empresas especializadas na prestação de serviços enumerados e, portanto, com o dever acentuado de bem desempenhar o seu mister” (Responsabilidade dos bancos pelo pagamento de cheques falsos e falsificados, Responsabilidade Civil, coordenação de Yussef Said Cahali, Saraiva, 1984, pág.259).

A propósito do tema, a Corte Bandeirante tem assim decidido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de procedência – Golpe da Falsa Central de Atendimento – APELAÇÃO DO RÉU – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Transações realizadas que destoam do perfil de consumo do correntista – Falha do dever de segurança e cuidado de monitoramento do perfil do consumidor – Fortuito interno, inerente à atividade explorada pelo banco – Vício do serviço configurado – Art. 14 do CDC - Súmula 479 do C. STJ – Inexigibilidade dos valores contestados – Manutenção do ressarcimento do valor transferido – Dano moral – Fatos narrados que extrapolam a esfera do mero aborrecimento – Valor da indenização que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Quantum fixado na r. sentença que não comporta redução (R\$ 5.000,00), eis que observa as especificidades do caso concreto – Precedentes desta C. Câmara – Sucumbência recursal (art. 85, § 11 do CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação Cível 1015312-38.2024.8.26.0590, Rel. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 05/09/2025, grifo nosso).

Inevitável, portanto, o reconhecimento de inexistência do contrato de empréstimo e o dever do banco réu de restituir os valores indevidamente debitados da conta do autor - por conta da transferência via PIX descrita na exordial, no valor de R\$ 2.800,00 (fls. 03, 50 e 218) e por conta dos descontos de eventuais parcelas efetivamente debitadas da conta do autor, decorrentes do empréstimo declarado inexistente - os quais deverão ser atualizados pelos índices do IPCA a partir da data da correspondente transferência e do desconto indevido de cada parcela do empréstimo, e acrescidos de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros moratórios legais (taxa SELIC menos IPCA) a partir da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual.

4:- Subsiste a questão da ocorrência —ou não —do dano moral.

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves (in Direito das Obrigações - Parte Especial, livro 6, tomo II, Saraiva, 2002, pág. 92):

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

O entendimento predominante é de que o ofendido demonstre que o ato tido como causador do dano tenha alcançado a esfera daquilo que deixa de ser o razoável, aquilo que o homem médio aceita como fato comum da sua vida, levando em conta ainda as suas qualidades, defeitos e virtudes, tudo isso desde que fique demonstrada a culpa do ofensor e o prejuízo.

Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade; seu sentimento de dignidade; passe por dor, humilhação, constrangimentos; é preciso que tenha os seus sentimentos violados. E tal avaliação só é possível de forma subjetiva, na análise de caso específico.

Cabe deixar certo que ao caso se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297, do STJ). O proceder do réu está a merecer reprimenda, consoante previsto no artigo 14, do referido diploma legal.

Não resta dúvida sobre a falha na prestação do serviço oferecido pelo banco réu. Resta-lhe, portanto, o dever de indenizar pelo dano extrapatrimonial experimentado pela parte autora.

Destarte, tendo o autor verificado verdadeiro abalo moral e não mero dissabor com



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os indevidos empréstimo e transferências, via PIX, em sua conta corrente, em valor significativo em comparação com aqueles comumente verificados, em ilicitude verificada na conduta do banco réu, mormente no que tange ao dever de cuidado e não se verificando também na espécie nenhuma das hipóteses excludentes do dever de indenizar, deve ele responder pelo prejuízo extrapatrimonial perpetrado à parte autora.

5:- Quanto ao montante a ser estabelecido a título de indenização por dano moral, inexistente regulação normativa para sua fixação. No entanto, o valor da reparação deve ser correspondente à lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, evitando a reincidência na prática do ilícito.

Ora, tendo a reparação natureza jurídica dúplice, na fixação do montante indenizatório deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a repercussão do fato lesivo no meio social; a condição econômica, social e política tanto do lesante quanto do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a configuração do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Em outras palavras, o valor deve ser arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir a leniência do lesante e o enriquecimento ilícito do lesado.

No caso em exame, tendo em vista o grau de culpa da ré, a repercussão e a duração do evento danoso e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que o valor pretendido de R\$ 10.000,00, a título de indenização, afigura-se adequado.

6:- Do pedido de restituição em dobro.

Na apelação, o autor pleiteia a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos. Entretanto, referido pedido não compôs a petição a inicial, não podendo ser objeto de apreciação em sede recursal.

Trata-se de indevida inovação em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, deverá ser afastada a apreciação do pedido formulado apenas na apelação, já que não se pode inovar nesta na fase processual.

Dispõe o artigo 490, caput, do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 490. O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes”.

A apreciação dessa questão, nesta oportunidade, fere o disposto no artigo 492, do Código de Processo Civil, que obriga o juiz a limitar sua decisão àquilo que compôs o pedido inicial.

Destarte, não havendo a formulação do pedido na exordial, descabida sua apreciação em sede de recurso.

Neste tópico, não se conhece do recurso.

Ante o exposto, não se conhece de parte do recurso e, na parte conhecida, dá-se provimento para:

a) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, o qual deverá ser atualizado pelos índices do IPCA a partir da data do acórdão e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação, pois se trata de responsabilidade civil contratual, até a data da vigência da Lei 14.905/2024 (30/8/2024), quando passará a incidir a taxa SELIC menos IPCA;

b) declarar inexistente o contrato de empréstimo e os débitos descritos na exordial e condenar o banco réu a restituir os valores indevidamente debitados da conta do autor - por conta da transferência via PIX descrita na exordial, no valor de R\$ 2.800,00 e por conta dos descontos de eventuais parcelas efetivamente debitadas da conta do autor, decorrentes do empréstimo declarado inexistente - os quais deverão ser atualizados pelos índices do IPCA a partir da data da correspondente transferência e do desconto indevido de cada parcela do empréstimo, e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação, até a data da vigência da Lei 14.905/2024 (30/8/2024), quando passará a incidir a taxa SELIC menos IPCA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Arcará ainda o banco réu com custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 20% sobre o proveito econômico obtido pelo autor atualizado (valor do débito declarado inexigível somado ao montante condenatório), nos termos dos §§ 2º e 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator